



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.741 - MS (2019/0212993-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : J R F B (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO NAVARRO CORREIA - MS012414
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Na hipótese, a prisão cautelar se encontra de acordo com os preceitos contidos nos arts. 254 e 255, ambos do Código de Processo Penal Militar. O Juízo de primeiro grau destacou que a guarnição composta pelo Recorrente, policial militar, e por outros dois policiais, *"vinha praticando, reiteradamente, o crime de corrupção passiva, durante todos os dias em que estavam escalados, sendo certo que a conduta ilícita somente cessou no momento em que foram descobertos e receberam voz de prisão"*. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar também mencionou que *"foi encontrada grande quantidade de dinheiro em poder dos requerentes, quantias estas que os requerentes não souberam justificar de forma satisfatória a origem, levando a crer que tratam-se de valores recebidos a título de propina"*, o que corrobora a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. A prisão preventiva do Recorrente também está fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consta do decreto prisional, *"possui registro de processo em curso pela prática de peculato"*, o que justifica a segregação cautelar do Acusado.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

5. O suposto cerceamento de defesa apontado pelo Recorrente não foi analisado pela Corte local, de modo que não pode ser conhecido originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.741 - MS (2019/0212993-7)

RECORRENTE : J R F B (PRESO)

ADVOGADO : PEDRO NAVARRO CORREIA - MS012414

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por J. R. F. B. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC 1406356-55.2019.8.12.0000).

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 14/02/2019, pela suposta prática do delito tipificado no art. 308, § 1.º, c.c. o art. 80, ambos do Código Penal Militar (corrupção passiva militar). O flagrante foi homologado, e a prisão foi convertida em preventiva.

Formulado pedido de revogação da custódia cautelar, este foi indeferido pelo Juiz de Direito da Auditoria Militar da Comarca de Campo Grande – MS, o que ensejou a impetração de prévio writ, que foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado (fls. 880-887).

Neste recurso, a Defesa argumenta que não estaria comprovada a autoria do delito, pois as *"testemunhas arroladas pela acusação, quando prestaram depoimentos perante o Auto de Prisão em Flagrante Militar, dispensaram inverídica carga acusatória em face do recorrente, mas não compareceram em Juízo a fim de ratificar seus depoimentos"* (fl. 7).

Assevera que, "[c]om exceção da testemunha João Valdir Vieira da Silva, única que compareceu em Juízo, esta não confirmou a versão que constou em seu depoimento prestado na fase administrativa, e disse que não ofereceu ou pagou qualquer valor a pessoa do recorrente" (fl. 7).

Afirma que não estão presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva.

Também alega que o Acusado **"não está tendo pleno acesso ao direito de defesa com a necessária indicação dos endereços de seus acusadores, que deveriam ser de obrigação da acusação e não da defesa, eis que, o ônus de provar a culpa caberia ao parquet"** (fl. 18).

Requer, inclusive liminarmente, a imediata soltura do Recorrente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 896-897.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas às fls. 900-910.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 916-922).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.741 - MS (2019/0212993-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Na hipótese, a prisão cautelar se encontra de acordo com os preceitos contidos nos arts. 254 e 255, ambos do Código de Processo Penal Militar. O Juízo de primeiro grau destacou que a guarnição composta pelo Recorrente, policial militar, e por outros dois policiais, *"vinha praticando, reiteradamente, o crime de corrupção passiva, durante todos os dias em que estavam escalados, sendo certo que a conduta ilícita somente cessou no momento em que foram descobertos e receberam voz de prisão"*. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar também mencionou que *"foi encontrada grande quantidade de dinheiro em poder dos requerentes, quantias estas que os requerentes não souberam justificar de forma satisfatória a origem, levando a crer que tratam-se de valores recebidos a título de propina"*, o que corrobora a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. A prisão preventiva do Recorrente também está fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consta do decreto prisional, *"possui registro de processo em curso pela prática de peculato"*, o que justifica a segregação cautelar do Acusado.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

5. O suposto cerceamento de defesa apontado pelo Recorrente não foi analisado pela Corte local, de modo que não pode ser conhecido originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhe-se da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 884-885):

"[...] 2. Da análise dos autos, com escopo na cautela da prestação jurisdicional final, tem-se a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva - arts. 254-255 do Código de Processo Penal.

Os elementos de informação dão conta da aparente prática do crime militar (praticado em situação de atividade militar) art. 9, inc II, alínea 'e' /c 308 do CPM: 'Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem', pelos custodiados.

Nesse sentido: i) os depoimentos de JOÃO APARECIDO PIRES POPP, WELLINGTON FERREIRA DA SILVA e MÁRCIO JOSÉ DE LIMA, colhidos perante a autoridade policial militar estão em harmonia com as declarações do 1.º TEN QOPM THIAGO FRANCO DA COSTA que deflagrou a prisão, no sentido de que a guarnição composta pelos custodiados mantinham relação criminosa com pessoa de 'MANU', consistente no recebimento de vantagem indevida para deixar de cumprir ato de ofício - prevenção e repressão de crimes - viabilizando que mercadorias ilícitas/irregulares transitassem sem atuação funcional dos policiais militares, mediante o pagamento de propina; ii) os telefonemas mantidos com 'MANU', a presença de Márcio José de Lima com numerário para liberação dos veículos apreendidos, a expressiva quantidade de dinheiro em espécie encontrada na posse dos custodiados são fatos condizentes com a forte aparência do delito de corrupção passiva.

Com relação ao segundo requisito da prisão preventiva - periculum libertatis - tem-se presente, ante a necessidade de manutenção da ordem pública (no sentido de evitar a reiteração do ilícito - prevenção) e resguardar-se a conveniência da instrução penal, já que há registro de que os custodiados possuem contato com os demais envolvidos no crime.

Anote-se por fim, que MÁRCIO ALVES ACÁCIO possui extenso histórico em fatos criminais e o 3.º SGT PM JOSÉ RICARDO FERREIRA BARBOSA possui registro de processo em curso pela prática de peculato.

Isso posto, forte no 254 do Código de Processo Penal Militar, converto a prisão em flagrante e decreto a prisão preventiva de [...] 3.º SGT PM JOSÉ RICARDO FERREIRA BARBOSA [...]."

Formulado pedido de revogação da custódia cautelar, este foi indeferido pelo Magistrado de primeiro grau, em decisão assim fundamentada (fls. 348-349; sem grifos no original):

"Consta nos autos que os requerentes, durante os dias 12, 13 e 14 de fevereiro, enquanto cumpriam escala de serviço na BPMRv de Ponta Porã, receberam propina em dinheiro, por diversas vezes, pagos por contrabandistas, para deixarem de apreender mercadorias oriundas do país vizinho.

Conforme bem destacado pela representante do Ministério Público, o crime somente foi descoberto (e sua prática interrompida), quando, no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14.02.19, o Oficial Tenente Thiago Franco abordou um contrabandista que transportava relógios, e este afirmou que já havia pagado a propina no período da manhã para os policiais da base.

Infere-se que a guarnição vinha praticando, reiteradamente, o crime de corrupção passiva, durante todos os dias em que estavam escalados, sendo certo que a conduta ilícita somente cessou no momento em que foram descobertos e receberam voz de prisão. Não há falar-se, portanto, que os requerente não estavam em estado de flagrância ou quase-flagrância capaz de justificar as suas prisões.

Além disso, há de ser ressaltado que foi encontrada grande quantidade de dinheiro em poder dos requerentes, quantias estas que os requerentes não souberam justificar de forma satisfatória a origem, levando a crer que tratam-se de valores recebidos a título de propina, situação esta que se subsume perfeitamente à hipótese prevista na alínea 'd' do artigo 244 do CPPM."

Novo pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido nos seguintes termos (fl. 757; sem grifos no original):

"O que se percebe, em verdade, é que do citado julgado até o presente momento – baseando-se no pedido manejado – não submergiu qualquer alteração na situação do requerente.

De modo que subsistem os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, garantia da instrução criminal e na exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares (CPPM, art. 255, alíneas 'a', 'b' e 'e'), bem assim que estão presentes provas da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria com relação ao requerente, de modo que o presente pedido não traz em seu bojo elementos novos capazes de desconstituir a decisão que prolatou sua segregação, mantendo-se, ao revés, todos os fundamentos já esposados naquela."

O acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 883-887):

"Passo à tese de negativa de autoria

Quanto à alegada negativa de autoria, no sentido de que não há provas seguras na participação do paciente no delito imputado a ele no flagrante, cumpre ressaltar que trata-se de matéria que demanda exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via eleita, motivo pelo qual não conheço da impetração nesta parte.

[...]

Consta dos autos que o paciente e demais denunciados, em tese, receberam diretamente, e em razão da função, vantagem indevida, uma vez que deixaram veículos passarem pelo posto carregado com mercadorias contrabandeadas do Paraguai. Apurou-se, que nos dias 12, 13 e 14 de fevereiro de 2019, em horário incerto, na base operacional da PM Rodoviária, a guarnição composta pelos denunciados teria recebido vantagem indevida, consistente no valor de R\$ 300,00 para cada veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que passou pelo posto carregado com mercadorias contrabandeadas do Paraguai.

[...]

Estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não existe constrangimento ilegal a ser sanado por este Tribunal."

Inicialmente, vale lembrar que, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a via estreita do *habeas corpus*, ou do recurso que lhe faça as vezes, não é adequada para examinar teses sobre ausência de provas ou sobre falta de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva.

Na hipótese, constato que a prisão cautelar se encontra de acordo com os preceitos contidos nos arts. 254 e 255, ambos do Código de Processo Penal Militar, mostrando-se suficientemente fundamentada com base nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública e interromper a atividade criminosa.

O Juízo de primeiro grau destacou que a guarnição composta pelo Recorrente, policial militar, e por outros dois policiais, ***"vinha praticando, reiteradamente, o crime de corrupção passiva, durante todos os dias em que estavam escalados, sendo certo que a conduta ilícita somente cessou no momento em que foram descobertos e receberam voz de prisão"*** (fls. 348-349; sem grifos no original). A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar também mencionou que *"foi encontrada grande quantidade de dinheiro em poder dos requerentes, quantias estas que os requerentes não souberam justificar de forma satisfatória a origem, levando a crer que tratam-se de valores recebidos a título de propina"* (fl. 349), o que corrobora a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Destaco os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE POLICIAIS CIVIS. 'OPERAÇÃO ZEUS'. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]"

3. A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução probatória, diante da periculosidade concreta do agente, policial civil e integrante de organização criminosa composta por outros agentes da própria Polícia Civil de Minas Gerais que, mediante omissão dos deveres



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerentes à própria função pública exercida, visando a obstrução da justiça, deu cobertura ao comércio ilícito de entorpecentes praticado por associação criminosa voltada para esse fim.

[...]

5. O paciente, Delegado Civil, como superior hierárquico, segundo a denúncia, atuou para obstruir a justiça, omitindo-se em cumprir dever funcional e facilitando a atividade criminosa desenvolvida por criminosos, a eles se associando e participando do lucro advindo da atividade ilícita.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido." (HC 441.554/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade da conduta atribuída ao paciente, que no exercício da função pública de fiscal tributário do Estado exigia e recebia propina para deixar de aplicar multa a empresas com irregularidades, fazendo parte de associação criminosa voltada para prática de crimes contra a ordem tributária, formada por diversos integrantes, dentre eles policiais, fiscais, empresários, 'laranjas', a demonstrar a abrangência da atuação do esquema criminoso, além da necessidade de fazer cessar as práticas delitivas voltadas para a ocultação dos numerários recebidos com o crime, não há que se falar em ilegalidade.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado." (HC 447.701/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018; sem grifos no original.)

A prisão preventiva do Recorrente também está fundamentada no **risco concreto de reiteração delitiva**, pois, segundo consta do decreto prisional, "**possui registro de processo em curso pela prática de peculato**" (fl. 885; sem grifos no original), o que justifica a segregação cautelar do Acusado para garantia da ordem pública.

Ressalte-se, a propósito, que a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento idôneo para a prisão preventiva" (HC 136.255, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

Saliento, outrossim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Por fim, registro que o suposto cerceamento de defesa apontado pelo Recorrente não foi analisado pela Corte local, de modo que não pode ser conhecido originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, NEGO-LHE provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0212993-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.741 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014477720198120800 00014693820188120800 00014702320198120800
08047962720198120001 08110960520198120001 14063565520198120000
1406356552019812000050000 14477720198120800

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J R F B (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO NAVARRO CORREIA - MS012414
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : M A A
CORRÉU : L G F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.